



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 66.708

(Processo TC/522755/2019)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsável: LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Devem ser julgadas regulares as contas quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO:

Processo TC/522755/2019

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, referente às obrigações comuns do exercício de 2018, com movimentação financeira de R\$166.609.588,06 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos) de responsabilidade do Sr. Luis Daniel Lavareda Reis Junior, presidente à época.

2. Em relatório técnico de auditoria, a 1ª Controladoria de Gestão – 1ª CCG, opinou pela regularidade das contas do exercício de 2018 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, de responsabilidade do Sr. Luis Daniel Lavareda Reis Junior, devido as ações de fiscalização dos contratos e autuação do controle interno daquele tribunal estarem em conformidade com a legislação.

3. Em parecer, o Ministério Público de Contas – MPC¹, opinou pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018, no valor de R\$166.609.588,06 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos exatos termos utilizados pelo relatório técnico apresentados pela controladoria.

É o relatório.

VOTO

4. Da análise dos autos verifico que a prestação de contas foi encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal e os documentos acostados são aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos e a devida obediência ao planejamento orçamentário, demonstrando, assim, a eficácia dos atos de gestão em análise.

5. Ante o exposto, julgo REGULARES as contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Daniel

¹ Procuradora de Contas Silaine Karine Vendramin



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Lavareda Reis Junior, com fundamento no artigo 158, inciso I do Regimento Interno do TCE/PA (Ato nº 063, de 2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à época, no valor de R\$166.609.588,06 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), dando-lhe plena quitação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 04 de abril de 2024.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Presidente

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
MRF/0100450